



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 256-B, DE 2022

(Do Sr. Cássio Andrade)

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer que a obrigatoriedade de sinalização em Braille e Libras; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. THIAGO FLORES); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CÁSSIO ANDRADE)

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer que a obrigatoriedade de sinalização em Braille e Libras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

17.

Parágrafo único. A sinalização de ruas, praças, transporte coletivo e outros logradouros públicos, bem como a de edificações públicas e privadas, deverá possuir inscrições em Braille e em Língua Brasileira de Sinais (Libras).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determinou a elaboração de lei para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência, nos termos do § 2º, do art. 227, que assim estabelece:

Art.

227.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cássio Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228060693600>



coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

.....

Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Entretanto, não basta que os veículos de transporte coletivo, os espaços públicos e as edificações sejam adaptados. É necessário garantir a acessibilidade da comunicação no espaço urbano, com a utilização de informações em Braille e em Língua Brasileira de Sinais (Libras). Com isso, tanto as pessoas cegas ou com baixa visão, como os surdos, terão mais autonomia com a implementação desta medida.

Diante do exposto, com o objetivo de garantir a inclusão das pessoas com deficiência auditiva e surdez, conclamamos os nobres Pares a apoiarem na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2022.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
PSB-PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cássio Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228060693600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)
.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de

comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 256, DE 2022

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer que a obrigatoriedade de sinalização em Braille e Libras.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 17.

Parágrafo único. A sinalização de ruas, praças, transporte coletivo e outros logradouros públicos, bem como a de edificações públicas e privadas, deverá possuir inscrições em Braille e em Língua Brasileira de Sinais (Libras), **admitindo-se a utilização de tecnologias assistivas alternativas e outras adaptações capazes de assegurar a acessibilidade, o direito à informação, a autonomia e a independência das pessoas de que trata este artigo.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Importante a proposição apresentada pela nobre Deputado Cássio Andrade, na acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

A presente emenda visa propor aperfeiçoamento para contemplar modernas formas inclusivas baseadas no uso de novas tecnologias e inovações.

Por isso, caso a legislação seja taxativa quanto ao tipo de alternativas que podem ser adotadas, poderá excluir aquelas mais modernas que surjam durante processos de inovação.

Diante disso, nossa proposta é que essas tecnologias possam ser admitidas quando visem assegurar a acessibilidade, o direito à informação, a autonomia e a independência dessas pessoas.

Por esse motivo submetemos a presente emenda ao ilustre relator e demais pares.



Sala da Comissão, de abril de 2025.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos - SP

Apresentação: 07/04/2025 10:35:09.403 - CDU
EMC 1/2025 CDU => PL 256/2022

EMC n.1/2025



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 256, DE 2022

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade de sinalização em Braille e Libras.

Autor: Deputado CÁSSIO ANDRADE

Relator: Deputado THIAGO FLORES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 256, de 2022, pretende alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que o Braille e a Língua Brasileira de Sinais sejam utilizadas na sinalização de ruas, praças, transporte coletivo e outros logradouros públicos, além de edificações privadas. De acordo com a alínea 'a' do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) a análise de mérito da matéria.

Na justificção, o Autor resgata o princípio constitucional da proteção às pessoas com deficiência e da garantia de sua acessibilidade nos espaços públicos. Entende que “não basta que os veículos de transporte coletivo, os espaços públicos e as edificações sejam adaptados. É necessário garantir a acessibilidade da comunicação no espaço urbano, com a utilização de informações em Braille e em Língua Brasileira de Sinais (Libras).”

A matéria foi distribuída a esta CDU e à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoas com Deficiência para avaliação de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Durante o prazo regimental, foi apresentada uma emenda que sugere que seja permitida a adoção de tecnologias alternativas que assegurem a acessibilidade, o direito à informação e a autonomia das pessoas com deficiência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 256, de 2022, pretende alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que o Braille e a Língua Brasileira de Sinais (Libras) sejam utilizadas na sinalização de ruas, praças, transporte coletivo e outros logradouros públicos, além de edificações privadas.

Justo e meritório, o tema deve ser acolhido por esse Colegiado. A remoção de barreiras ao acesso a direitos das pessoas com deficiência é um compromisso dessa Comissão e deve ser buscado com todas as ferramentas disponíveis.

Não há dúvidas de que o Braille e a Libras são ferramentas indispensáveis na inclusão das pessoas com deficiência visual ou auditiva. A ampla utilização desses instrumentos deve ser estimulada, pois oferece meios para que as pessoas com deficiência possam acessar espaços e informações em igualdade com as demais pessoas.

Contudo, a premissa de que uma ou duas ferramentas podem ser suficientes para resolver os problemas de acessibilidade enfrentados atualmente é simplificação temerária para um problema complexo. Nas palavras do Relator anterior da matéria:

“Apenas pequena parte das pessoas com deficiência visual tem domínio do Braille. No Brasil, parcela significativa dos cegos não tem habilidades de leitura, seja em Braille ou outros métodos, muitas vezes devido à falta de acesso à educação formal. Aprender Braille exige alfabetização prévia, obstáculo



ainda considerável no País. Além disso, mesmo após o treinamento, algumas pessoas podem enfrentar dificuldades devido a limitações cognitivas ou físicas que afetam sua capacidade tátil, essencial para a leitura em Braille.

No mesmo sentido, assumir que a linguagem de sinais é a única ou mesmo a melhor forma de comunicação para os surdos consiste em redução inadequada da complexa condição de surdez. No caso específico do acesso a informação, os surdos não oralizados (que desenvolveram pouca ou nenhuma habilidade em linguagem oral) tendem a reivindicar prioritariamente a ação de intérpretes da língua de sinais, enquanto os oralizados reivindicam recursos tecnológicos que realizem a transcrição eletrônica da fala em texto.”

Dessa forma, concordamos com a redação apresentada na Emenda nº 1, que preserva o mérito da proposição ao introduzir a obrigatoriedade de apresentação de informações em formato acessível, mas sem limitar os meios a Braille ou Libras. O caráter mais abrangente do texto é adequado às diretrizes gerais de urbanismo, cuja edição compete à União.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL nº 256, de 2022, e da Emenda nº1, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-21572



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 256, DE 2022

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de informações em formato acessível.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de informações em formato acessível.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 17.
Parágrafo único. A sinalização de ruas, praças, transporte coletivo e outros logradouros públicos, bem como a de edificações públicas e privadas, deverá, sempre que possível, ser apresentada em formato acessível a pessoas com deficiência.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 256, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 256/2022, e da Emenda 1/2025 da CDU, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Flores.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, José Priante, Joseildo Ramos, Marcelo Álvaro Antônio, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Jilmar Tatto, Max Lemos, Paulo Litro, Rafael Simoes e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PL Nº 256, DE 2022

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de informações em formato acessível.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de informações em formato acessível.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 17.
Parágrafo único. A sinalização de ruas, praças, transporte coletivo e outros logradouros públicos, bem como a de edificações públicas e privadas, deverá, sempre que possível, ser apresentada em formato acessível a pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 256, DE 2022

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade de sinalização em Braille e Libras.

Autor: Deputado CÁSSIO ANDRADE

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 256, de 2022, pretende alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que o Braille e a Língua Brasileira de Sinais sejam utilizadas na sinalização de ruas, praças, transporte coletivo e outros logradouros públicos, além de edificações privadas.

Na justificação, o Autor resgata o princípio constitucional da proteção às pessoas com deficiência e da garantia de sua acessibilidade nos espaços públicos. Entende que “não basta que os veículos de transporte coletivo, os espaços públicos e as edificações sejam adaptados. É necessário garantir a acessibilidade da comunicação no espaço urbano, com a utilização de informações em Braille e em Língua Brasileira de Sinais (Libras).”

A matéria foi distribuída a Comissão de Desenvolvimento Urbano e à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoas com Deficiência para avaliação de mérito e à Comissão de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR.

Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano foi apresentado parecer do relator, Dep. Thiago Flores, pela aprovação deste e da Emenda 1/2025 da CDU, com substitutivo no dia 04/12/2025, tendo sido aprovado no dia 10/12/2025 na comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 256, de 2022, propõe alteração na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com o objetivo de determinar a utilização do Sistema Braille e da Língua Brasileira de Sinais (Libras) na sinalização de ruas, praças, transporte coletivo, demais logradouros públicos e também em edificações privadas de uso coletivo.

A iniciativa encontra sólido amparo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no art. 5º da Constituição Federal, que consagra o princípio da igualdade, bem como no art. 227, §2º, e no art. 244, que impõem ao Poder Público o dever de promover a adaptação dos logradouros, edifícios e meios de transporte para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência.

A atual Lei nº 10.098 já estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Contudo, a evolução do conceito de acessibilidade — hoje compreendido de forma ampla, incluindo comunicação e informação — impõe o aperfeiçoamento da legislação para assegurar a efetiva inclusão comunicacional nos espaços





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR.

urbanos.

Além disso, a proposta harmoniza-se com o disposto na Lei nº 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que consagra o direito à acessibilidade como condição essencial para o exercício pleno da cidadania, incluindo o acesso à informação e à comunicação em formatos acessíveis.

Importante destacar que acessibilidade não se restringe à eliminação de barreiras arquitetônicas. A ausência de sinalização adequada em Braille e Libras constitui barreira comunicacional que compromete a autonomia, a segurança e a participação social das pessoas com deficiência visual e auditiva. A inclusão desses recursos nos espaços públicos e privados de uso coletivo representa avanço concreto na promoção da igualdade material.

A matéria já foi analisada na Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde recebeu parecer favorável do relator, Deputado Thiago Flores, com aprovação do substitutivo apresentado, o que demonstra reconhecimento prévio de sua relevância e viabilidade.

Dessa forma, concordamos com a redação apresentada na Emenda nº 1/2025 da CDU, que preserva o mérito da proposição ao introduzir a obrigatoriedade de apresentação de informações em formato acessível, mas sem limitar os meios a Braille ou Libras. O caráter mais abrangente do texto é adequado às diretrizes gerais de urbanismo, cuja edição compete à União.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a proposição revela-se meritória e alinhada aos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional. Ao fortalecer a acessibilidade comunicacional no ambiente urbano, o projeto contribui para a construção de cidades inclusivas, mais justas e verdadeiramente acessíveis a todos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 256, de 2022, e da Emenda nº1/2025 da CDU, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2026.

Deputado DUARTE JR.
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 256, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 256/2022 na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano - CDU, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo Rollemberg - Presidente, Andreia Siqueira, Dr. Francisco, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Felipe Becari, Geraldo Resende, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Paulo Alexandre Barbosa, Silvia Cristina, Soldado Noelio, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Fernando Máximo, Flávia Moraes e Miguel Lombardi.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente

